



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0100786-55.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 17ª Vara Cível da Capital

01 APELANTE : Banco Itaucard S.A.

(Adv. Wilson Sales Belchior)

02 APELANTE : Rodrigo Barbosa Leandro

(Adv. José Nicodemos Diniz Neto)

APELADO : os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA QUE CONHECE MATÉRIA NÃO POSTULADA PELA PARTE PROMOVENTE. DECISÃO EXTRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º- A DO CPC. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PREJUDICADO O SEGUNDO.

- O autor fixa os limites da lide na petição inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de revisão de contrato formulado por Rodrigo Barbosa Leandro, para afastar a cobrança de juros exorbitantes.

Recorre inicialmente o Banco Itaucard S.A., levantando a preliminar de decisão extra petita, sob o fundamento de que a sentença conheceu sobre os juros, matéria não postulada na inicial.

Adiante, discorre acerca da legalidade da cobrança de tarifas de registro de contrato e ressarcimento de serviços de terceiro, bem como a ausência de abusividade nos valores cobrados.

Já o promovente, apela no sentido de ser devolvido em dobro os valores cobrados indevidamente a título de tarifas bancárias.

Contrarrazões pelo demandado. (fls. 117/125)

Parecer Ministerial pelo acolhimento da preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, pelo regular prosseguimento do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença padece de vício insanável, qual seja, a manifestação sobre pedido não formulado na inicial.

Com efeito, examinando a petição inicial (fls. 02/10), nota-se que o promovente pugnou pela declaração de **“nulidade da cobrança denominada tarifa de serviço de terceiros, tarifa de cadastro e tarifa de registro constantes no contrato, condenando o Banco Itaucard S.A a ressarcir em dobro ao demandante a quantia cobrada pelas tarifas referidas (...).**

Como relatado, a decisão de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando o recorrente a **“afastar a cobrança de juros exorbitantes”** (fls. 86/93)

O art. 460 do Estatuto Adjetivo Civil preceitua:

“Art. 460 – É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”

Nesse diapasão, a meu ver, assim como destacado no Parecer Ministerial, merece prosperar a preliminar apresentada pelo primeiro recorrente, de julgamento extra petita, vez que o MM. Juízo *a quo*, conheceu matéria não levanta em juízo no presente feito.

Ora, como se sabe, o autor fixa os limites da lide na petição inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Nessa senda, trago à lume o magistério do renomado Humberto Theodoro Júnior:

“A função do juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve

proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da 'litis contestatio', isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu."

Corroborando tal entendimento, colaciono precedentes da Corte Superior de Justiça que se amoldam ao caso vertente:

"[...]. 1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita. [...]." (STJ - RMS 26276 / SP - T5 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Julgado em 17/09/2009)

"Sentença extra petita. Nulidade. CPC 2º, 128 e 460. É nula a sentença que decide, apenas, matéria estranha à lide. (TRF-4ª, 3ª T., Ap 422315-RS, rel. Ronaldo Ponzi, v.u., j. 2.6.1992, DJU 12.8.1992, p. 23747)"

Nesse norte, veja-se o escólio do doutrinador Carlos de Mattos Barroso onde leciona que:

"Há sentença extra petita quando o juiz decide sobre causa não proposta ou não deduzida sob forma de pedido. Neste vício o pedido do autor permanece sem resposta jurisdicional, já que o provimento reconhece ou afasta pretensão jamais formulada nos autos. A nulidade nesses casos é absoluta, atingindo todo o julgado".

Assim, não poderia ter o juízo *a quo* ter reconhecido a cobrança excessiva de percentual de juros se o pedido exordial limitou-se a discutir a cobrança de tarifas bancárias (**tarifa de serviço de terceiros, tarifa de cadastro e tarifa de registro**), conhecendo pretensão desvirtuada da formulada, configurando, desse modo, o julgamento extra petita, portanto eivado de vício de nulidade.

Desta forma, **considerando as razões acima esposadas e o disposto no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao primeiro apelo, para anular a sentença, determinando o envio dos autos à inferior instância, a fim de que nova seja proferida.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator